



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.726447/2015-34
ACÓRDÃO	3002-004.628 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/08/2005

REPETRO. HABILITAÇÃO. NATUREZA CONSTITUTIVA DA SUSPENSÃO TOTAL DE TRIBUTOS. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. CONSEQUÊNCIA TRIBUTÁRIA. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/1996.

O REPETRO configura modalidade de admissão temporária para utilização econômica que se beneficia, por expressa delegação legal ao Poder Executivo, de suspensão total dos tributos incidentes na importação. A habilitação ao regime não é mera formalidade: é o pressuposto constitutivo que torna juridicamente possível o afastamento da regra geral de tributação proporcional. Sem habilitação válida, os bens submetem-se ao regime de admissão temporária para utilização econômica previsto no art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996, com pagamento proporcional dos tributos ao tempo de permanência no território nacional.

PRORROGAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. EFEITOS. CONVALIDAÇÃO RESTRITA AO DEFERIMENTO. O pedido tempestivo de prorrogação é condição de admissibilidade do requerimento perante a autoridade aduaneira, não garantia de resultado. A convalidação retroativa da vigência do regime durante o período de análise do pedido opera exclusivamente na hipótese de deferimento, tornando contínua a suspensão de tributos desde o término do prazo originalmente concedido. O indeferimento produz efeito igualmente ex tunc, mas em sentido inverso: confirma, retroativamente, a ausência da condição necessária ao gozo do benefício e, por conseguinte, a sujeição à tributação proporcional desde o dia seguinte ao vencimento do prazo anterior. O art. 367, §9º, do Decreto nº 6.759/2009, ao fixar prazo de trinta dias para reexportação após a ciência do indeferimento, regula o procedimento de extinção do regime e não configura moratória legal da obrigação tributária já constituída.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O auto de infração que contém a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, a indicação das disposições legais infringidas, os valores do crédito tributário e a identificação da autoridade lançadora atende plenamente aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. A menção à Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013 em sede de relatório fiscal não transforma esse ato interpretativo no fundamento jurídico autônomo do lançamento, o qual repousa sobre normas legais preexistentes. O Termo de Responsabilidade e o auto de infração são instrumentos de naturezas distintas: aquele serve de garantia vinculada à concessão do regime especial; este é o instrumento hábil para a constituição de crédito tributário acrescido de multa de ofício, nos termos do art. 311 do Regulamento Aduaneiro.

IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE. O art. 146 do CTN veda a aplicação retroativa de modificação de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Pressupõe, portanto, que haja efetiva alteração de orientação interpretativa. Na espécie, não houve qualquer mudança de critério: a exigência de habilitação vigente como condição do REPETRO e a tributação proporcional como consequência de sua ausência integravam o ordenamento jurídico desde o advento do regime. Inaplicável, outrossim, o art. 97 do CTN, pois todos os elementos da obrigação tributária decorrem de lei formal preexistente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE OBJETIVA. Os acréscimos legais previstos no art. 311 do Regulamento Aduaneiro para o descumprimento de regimes aduaneiros especiais são de incidência objetiva e independem de mora subjetiva do beneficiário. A demora da Administração na apreciação dos pedidos de prorrogação não suprime a obrigação tributária já constituída pela permanência dos bens no território nacional sem amparo do regime de suspensão total.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, por maioria de votos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Neiva Aparecida Baylon, que votou pelo provimento do recurso, divergindo do Relator.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Weatherford Indústria e Comércio Ltda, em face do Acórdão nº 109-009.239, proferido pela 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Paraná (DRJ09), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10711.726447/2015-34.

O lançamento destina-se à exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em razão da permanência irregular, no território aduaneiro, de 583 hastes de perfuração de 5" (quinhentas e oitenta e três hastes), correspondentes às unidades reexportadas pela declarante no curso do presente processo, durante o período compreendido entre 16 de junho de 2010 e 19 de outubro de 2011. O valor total do crédito tributário exigido é de R\$ 200.305,13 (duzentos mil, trezentos e cinco reais e treze centavos).

A antecedência fática é relevante para a exata compreensão da controvérsia. Em 29 de agosto de 2005, a recorrente procedeu ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 05/0924778-9, admitindo 1.258 (mil duzentas e cinquenta e oito) hastes de perfuração de 5" ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO), com base no art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 004/2001, formalizado no Processo

Administrativo nº 10711.004433/2005-94. O prazo de vigência do regime foi fixado com vencimento em 15 de junho de 2010.

Em 4/12/2009, ainda dentro da vigência original, a recorrente requereu a destruição de 401 (quatrocentas e uma) hastes de perfuração, pedido que foi deferido pela autoridade aduaneira e executado em 11/02/2010, com regular nacionalização da sucata resultante mediante a DI nº 10/0781603-3. Passaram a vigorar 857 (oitocentas e cinquenta e sete) hastes remanescentes sob o regime.

Em 14/06/2010, véspera do vencimento do prazo original, a recorrente apresentou tempestivamente Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), solicitando a extensão da vigência até 24/08/2010. Sem que houvesse decisão sobre esse primeiro requerimento, a recorrente protocolou, ainda dentro da janela pretendida, novo pedido de prorrogação até 24 de agosto de 2011. Em 5/10/2010, formulou terceiro pedido de prorrogação, desta vez até 1º de novembro de 2011, e, na mesma data, requereu a reexportação de 583 (quinhentas e oitenta e três) hastes.

Em 03/05/2011, a recorrente requereu a destruição de 274 (duzentas e setenta e quatro) hastes adicionais, pedido que foi deferido pela Receita Federal e executado em 17 de agosto de 2011. Em 19 de outubro de 2011, a recorrente registrou a Declaração de Despacho de Exportação — DDE nº 211122869-8, referente à reexportação das 583 hastes remanescentes, cujo desembaraço se efetivou em 28 de outubro de 2011 e a averbação em 9 de novembro de 2011.

Com isso, todas as 1.258 hastes originalmente admitidas foram retiradas do país por meio das formas legalmente previstas — destruição e reexportação —, antes de qualquer pronunciamento definitivo acerca dos pedidos de prorrogação.

Em 26/01/2012, a recorrente foi formalmente cientificada do indeferimento do pedido de prorrogação da habilitação ao REPETRO, tendo como causa a não apresentação de Ato Declaratório Executivo (ADE) vigente à data da formalização do requerimento.

A consequência imediata foi o indeferimento encadeado dos pedidos de prorrogação do prazo de vigência do regime, já que, segundo a disciplina normativa aplicável, a análise do pedido de prorrogação do regime está condicionada ao prévio deferimento da prorrogação da habilitação. Determinada a reexportação dos bens no prazo de trinta dias, a recorrente informou à autoridade aduaneira que os bens já haviam sido extintos do regime por meios regulares.

Amparada na Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013, que subsidiou o entendimento sobre os efeitos temporais do indeferimento da prorrogação, a fiscalização lavrou o auto de infração objeto do presente processo, constituindo os tributos proporcionais relativos às 583 hastes reexportadas, referentes ao período de 16/06/2010 — dia seguinte ao término do prazo original — a 19/10/2011 — data do registro da DDE de reexportação —, acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados a partir de 29/08/2005, data do registro da DI de admissão.

Em sede de impugnação administrativa, a recorrente arguiu, em suma: (i) nulidade do lançamento por ausência de fundamento legal adequado e por entender que o crédito deveria ter sido executado mediante o Termo de Responsabilidade, e não por auto de infração; (ii) regularidade de sua conduta, sustentando que os pedidos de prorrogação tempestivos produziram a extensão automática do regime até a ciência da decisão definitiva, de modo que não haveria descumprimento; (iii) impossibilidade de aplicação retroativa da Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013, que teria sido editada após os fatos e que, ademais, não teria abordado a questão do indeferimento; e (iv) subsidiariamente, afastamento da multa de ofício e dos juros de mora, pois não haveria mora imputável ao contribuinte.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o crédito tributário, afastando a nulidade arguida e concluindo que: (i) o auto de infração preenche todos os requisitos legais; (ii) o REPETRO é regime de admissão temporária para utilização econômica cuja suspensão total depende de habilitação vigente, de modo que, afastado o regime excepcional pelo indeferimento da habilitação, incide a regra geral do art. 79 da Lei nº 9.430/1996; (iii) a Solução de Consulta Interna corretamente reconhece que o deferimento da prorrogação gera efeitos ex tunc, e o indeferimento opera com a mesma retroatividade; e (iv) o art. 311 do Regulamento Aduaneiro autoriza a exigência de tributos, multa de ofício e juros de mora por descumprimento de regimes aduaneiros especiais.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando e desenvolvendo as mesmas teses da impugnação, com ênfase nos seguintes fundamentos: (i) nulidade por ausência de embasamento legal específico no auto de infração, cuja lavratura teria se baseado exclusivamente em solução de consulta sem força cogente, devendo o crédito constituído em Termo de Responsabilidade ser exigido por meio de sua execução direta; (ii) regularidade das condutas, pois todos os pedidos de prorrogação foram apresentados tempestivamente e as extinções ocorreram por meios legalmente previstos antes mesmo da ciência do indeferimento; (iii) violação aos arts. 97 e 146 do CTN pela aplicação retroativa de entendimento firmado em 2013 sobre fatos de 2010 e 2011, salientando que a própria Solução de Consulta não teria se pronunciado sobre os efeitos do indeferimento; e (iv) invocação de decisão transitada em julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em ação ordinária envolvendo fatos análogos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I — Da admissibilidade e da delimitação do objeto do recurso

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, tendo a recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 29 de setembro de 2021 e protocolado o recurso em 15 de outubro de 2021, portanto dentro do prazo legal de trinta dias. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de enfrentar os fundamentos recursais, impõe-se delimitar com precisão o objeto da controvérsia, pois parte da argumentação da recorrente dirige-se a teses que extrapolam os limites desta instância administrativa.

O acerto ou desacerto do indeferimento da habilitação ao REPETRO — se o contrato firmado com a Petrobras poderia ou não amparar o regime, se a Instrução Normativa nº 844/2008 permitia a locação de bens, se a Receita Federal foi coerente ao usar o mesmo contrato para deferir a habilitação inicial e indeferir a prorrogação — é questão resolvida em processo administrativo autônomo (nº 10711.004433/2005-94), com trânsito em julgado administrativo reconhecido pela própria recorrente.

Esta instância não tem competência para rever o mérito daquela decisão. O que aqui se examina, com exclusividade, é a consequência jurídico-tributária da ausência de habilitação vigente durante o período de 16 de junho de 2010 a 19 de outubro de 2011.

II — Da preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente articula a nulidade do auto de infração sob duas vertentes autônomas que merecem exame separado, a suposta ausência de embasamento legal específico e adequado, e a suposta irregularidade na escolha do instrumento de cobrança (auto de infração versus execução do Termo de Responsabilidade).

Nenhuma delas resiste ao cotejo com a legislação de regência.

No que tange ao primeiro fundamento, a recorrente sustenta que os dispositivos legais indicados no auto de infração seriam genéricos e que o lançamento ter-se-ia baseado exclusivamente na Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013, a qual, por ser ato interpretativo interno da Administração, não deteria força normativa para fundamentar a exigência tributária.

O argumento revela uma leitura seletiva e descontextualizada do auto de infração.

A obrigação de pagamento dos tributos proporcionais ao tempo de permanência dos bens em território nacional, quando admitidos temporariamente para utilização econômica, está enraizada no art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996, norma de hierarquia legal plena, em vigor desde 1996.

O art. 373 do Decreto nº 6.759/2009 regulamenta essa previsão, detalhando os tributos sujeitos à proporcionalidade — Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS/Pasep-

Importação e Cofins-Importação — e definindo, em seu §1º, o conceito de utilização econômica como o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

O art. 311 do mesmo diploma, por sua vez, disciplina as consequências do descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, prevendo expressamente a exigência de tributos com acréscimo de juros de mora e multa de ofício. Todos esses dispositivos constam do auto de infração e constituem a base jurídica suficiente e adequada para o lançamento.

A Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013 não foi o fundamento do lançamento, mas o suporte interpretativo que orientou a autoridade fiscal na compreensão dos efeitos temporais do indeferimento. Essa distinção é juridicamente relevante, pois o fundamento da autuação é a lei; a solução de consulta é o expediente hermenêutico que auxiliou na aplicação da lei ao caso concreto. A referência ao ato interpretativo interno no relatório do auto de infração não tem o condão de contaminar a validade do lançamento, que repousa inteiramente em diplomas normativos de hierarquia legal e regulamentar preexistentes e vigentes à época dos fatos.

Tampouco se sustenta a afirmação de que o auto de infração seria vago ou lacônico na descrição dos fatos, vez que o auto descreve pormenorizadamente a situação fática, a admissão ao REPETRO, o vencimento do prazo, os pedidos de prorrogação, o indeferimento da habilitação, o período de permanência dos bens sem amparo do regime e a identificação das 583 hastes como objeto da exigência proporcional.

Essa descrição permitiu à recorrente exercer o contraditório e a ampla defesa com plena cognição dos fatos e fundamentos, o que é demonstrado pelo extenso e tecnicamente elaborado arrazoado que ora se examina. A suficiência da defesa é, ela própria, índice da suficiência do ato impugnado, pois não há cerceamento onde não há incompreensão.

No que concerne ao segundo fundamento da nulidade, a alegação de que o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade deveria ser cobrado mediante sua execução direta, dispensada a lavratura de auto de infração, a tese confunde institutos jurídicos de naturezas distintas.

Afinal, o Termo de Responsabilidade é garantia exigida como condição para o gozo do regime aduaneiro especial, nos termos da disciplina de admissão temporária. Ele instrumentaliza a responsabilidade do beneficiário pela devolução dos bens ou pelo pagamento dos tributos suspensos ao final do regime, e pode ser executado diretamente em determinadas hipóteses específicas previstas no Regulamento Aduaneiro.

A hipótese dos autos, entretanto, não se limita à simples exigência de tributos suspensos, pois a autoridade fiscal lavrou o auto de infração para exigir tributos com multa de

ofício, penalidade aplicável quando verificado o descumprimento das condições do regime no bojo de procedimento fiscal.

A multa de ofício tem natureza punitiva e não se confunde com os tributos cuja suspensão teria cessado pelo encerramento regular do regime, mas pressupõe a constatação, por procedimento de lançamento de ofício, de que o sujeito passivo incorreu em infração à legislação tributária – e seu instrumento próprio é o auto de infração, conforme resulta da interpretação sistemática do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 311 do Regulamento Aduaneiro. Não há, portanto, ilegalidade na escolha do instrumento de lançamento.

As hipóteses de nulidade estão taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, limitando-se a atos lavrados por pessoa incompetente e despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas circunstâncias está configurada no presente caso, na medida em que o auto foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil dotado de competência funcional para tanto, e a recorrente exerceu plenamente o contraditório em todas as fases do processo.

A preliminar de nulidade é, portanto, improcedente.

III — Da estrutura normativa do REPETRO e da natureza jurídica da habilitação

Para o correto enfrentamento do mérito recursal, é indispensável compreender a arquitetura normativa que sustenta o REPETRO, pois é a partir dela que se extraem as consequências jurídicas do indeferimento da habilitação, tema central da controvérsia.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária, na sua acepção geral, é definido pelo art. 353 do Decreto nº 6.759/2009 como o regime que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

A suspensão é total quando o bem é admitido sem finalidade de produção ou prestação de serviços a terceiros; é parcial, isto é, proporcional ao tempo de permanência, quando o bem é empregado economicamente, nos termos do art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996.

O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430/1996, inserido pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001, conferiu ao Poder Executivo a faculdade de, em caráter temporário, excetuar determinados bens da tributação proporcional.

Em outras palavras, o legislador reconheceu que certos bens admitidos para utilização econômica, portanto, sujeitos, pela regra geral, ao pagamento proporcional, merecem, por razões de política econômica ou fiscal, o tratamento mais favorável da suspensão total.

É nesse espaço de delegação legislativa que o REPETRO opera, ou seja, os bens destinados à pesquisa e lavra de petróleo e gás natural admitidos temporariamente com fins de utilização econômica recebem, por exceção, o tratamento de suspensão total dos tributos.

Essa conformação normativa tem uma consequência jurídica que é o eixo do presente julgamento, na medida em que o REPETRO não cria uma situação de imunidade tributária nem remove os bens do campo de incidência das normas de importação. O que o REPETRO faz é, unicamente, afastar temporariamente a aplicação da regra geral de tributação proporcional, por força da exceção autorizada pelo parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430/1996.

Essa exceção, por sua própria natureza, é condicionada, existe enquanto existirem os pressupostos que a legitimam. O principal desses pressupostos é, precisamente, a habilitação ao regime, qual seja, o ato administrativo que reconhece o preenchimento, pelo beneficiário, dos requisitos normativos que justificam o afastamento da regra geral.

A habilitação ao REPETRO não é, portanto, mera formalidade registral ou condição de eficácia diferida. É o ato que constitui, no plano jurídico, a situação de exceção à tributação proporcional. Enquanto vigente a habilitação, o bem está juridicamente amparado pela exceção e a suspensão total é legítima.

Quando a habilitação cessa, seja por decurso de prazo, seja por indeferimento de sua prorrogação, cessa igualmente a exceção, e a norma geral retoma sua plena eficácia. O bem, que já estava no país para utilização econômica, passa a submeter-se à regra do art. 79, que dispõe serem os tributos devidos proporcionalmente ao tempo de permanência em território nacional.

Não há, nesse raciocínio, qualquer criação de nova obrigação tributária por ato infralegal ou por solução de consulta. Há, simplesmente, o retorno à regra que sempre existiu, e que apenas deixou de ser aplicada durante o período em que a habilitação conferiu ao beneficiário o status excepcional. A extinção da habilitação restaura, com efeitos retroativos ao momento em que cessou, a incidência da norma geral que nunca foi revogada.

IV — Dos efeitos do pedido tempestivo de prorrogação e do indeferimento da habilitação

A recorrente sustenta que a apresentação tempestiva dos sucessivos requerimentos de prorrogação teria o efeito de estender automaticamente a vigência do regime até a data da ciência da decisão definitiva, de sorte que o bem teria permanecido regularmente amparado pelo REPETRO durante todo o período de análise dos pedidos. O fundamento dessa tese é a leitura dos arts. 360, 361, 367 e 369 do Decreto nº 6.759/2009 (correspondentes, no sistema anterior, aos arts. 312, 313, 319 e 320 do Decreto nº 4.543/2002).

O argumento não resiste ao exame sistemático dos dispositivos invocados.

O art. 361, §1º, do Decreto nº 6.759/2009 estabelece que não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no país. Esse comando normativo possui uma e somente uma consequência direta, devendo ser o pedido intempestivo simplesmente desconsiderado, e não produzir nenhum efeito.

Sua contrapartida lógica é que o pedido tempestivo deva ser admitido e apreciado, mas o dispositivo não diz que a mera admissibilidade do pedido equivale ao seu deferimento, nem que este produza qualquer efeito suspensivo sobre o término do prazo de vigência do regime.

Existe uma distinção elementar, que não pode ser ignorada, entre a admissibilidade de um requerimento e o seu provimento. Quando o pedido tempestivo de prorrogação é admitido a autoridade aduaneira será obrigada a apreciá-lo. Mas esta apreciação pode resultar em deferimento ou em indeferimento.

Se a lei pretendesse que a simples apresentação do pedido produzisse a extensão automática da vigência do regime, tornaria completamente irrelevante o julgamento de mérito dos pedidos de prorrogação, podendo o beneficiário perpetuar indefinidamente o regime pela reiteração de requerimentos, independentemente de sua procedência. Essa interpretação seria absurda e incompatível com a racionalidade do sistema.

O art. 367, §9º, do Decreto nº 6.759/2009 é frequentemente citado pela recorrente como prova de que, em caso de indeferimento, o beneficiário dispõe de trinta dias para iniciar o despacho de reexportação contados da ciência da decisão, o que, segundo essa leitura, significaria que o regime estaria formalmente vigente durante o período de pendência.

Entretanto, esse dispositivo regula a obrigação procedimental do beneficiário após a ciência do indeferimento, estabelecendo o prazo para que ele adote as providências de extinção do regime sem que incorra em nova irregularidade. Não cria ficção de vigência do regime durante o período de análise do pedido, tampouco suspende a obrigação tributária proporcional já constituída pelo período de permanência sem habilitação. O prazo de trinta dias é, em verdade, uma regra de procedimento de encerramento, não uma moratória da obrigação tributária já nascida.

A distinção torna-se ainda mais clara quando se examina o item 7 da Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013, transcrito na decisão recorrida: o deferimento dos pedidos de prorrogação gera efeitos ex tunc e torna contínua a permanência dos bens no regime, devendo o novo prazo ter início imediatamente após o fim do período anteriormente concedido.

Essa norma interpretativa esclarece que a convalidação retroativa é consequência jurídica do deferimento. A interpretação a contrario sensu é inevitável. Se é o deferimento que gera os efeitos ex tunc de continuidade, a ausência de deferimento, o indeferimento, não produz essa convalidação. Pelo contrário, o indeferimento confirma, com eficácia que retroage ao

vencimento do prazo original, que o regime não se prorrogou e que, por conseguinte, os bens permaneceram no país sem o amparo da exceção durante todo o interregno.

O item 8 da mesma Solução de Consulta, também transcrito na decisão recorrida, inadmitiu a consulta sobre a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica ao período de indeferimento, por entender que se tratava de questão de aplicação de norma, e não de interpretação da legislação.

A recorrente pretende extrair desse item a conclusão de que a própria Administração reconheceu a inexistência de fundamento para a cobrança. Trata-se de raciocínio invertido. A Solução de Consulta inadmitiu a consulta nesse ponto específico por razões de competência, já que a questão envolvia aplicação de norma a situação concreta, o que extrapolava o escopo do instrumento consultivo. Essa inadmissão não equivale a pronunciamento negativo sobre a existência da obrigação tributária, mas, simplesmente, a ausência de manifestação sobre o ponto. A obrigação decorre diretamente da lei, não de qualquer pronunciamento administrativo.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente argumenta que a própria Receita Federal teria reconhecido a regularidade do regime ao deferir, sem ressalvas, os pedidos de destruição e de reexportação durante o período em que os pedidos de prorrogação estavam pendentes. Esse argumento não aproveita à recorrente.

Os atos de deferimento de pedidos de destruição e de reexportação são atos de natureza aduaneira e operacional, praticados no âmbito do controle do fluxo de bens no território nacional. Eles não representam, nem poderiam representar, um pronunciamento da autoridade aduaneira sobre a situação tributária decorrente do período de permanência dos bens sem habilitação vigente. Pois, a autoridade aduaneira que analisa um pedido de destruição ou de reexportação examina os requisitos procedimentais do ato, não a regularidade do regime de admissão temporária em sua dimensão tributária. Não há confusão possível entre esses dois planos.

Em conclusão sobre este ponto, deve-se consentir que a apresentação tempestiva dos pedidos de prorrogação é condição necessária, mas não suficiente, para que haja convalidação retroativa da vigência do regime. A condição suficiente seria o deferimento do pedido. Na hipótese de indeferimento, o regime é considerado encerrado desde o vencimento do prazo original, e os bens submetem-se à tributação proporcional durante todo o período de permanência no país sem habilitação válida.

V — Da alegada violação ao princípio da irretroatividade tributária e da legalidade

O terceiro fundamento do recurso voluntário é a alegação de violação aos arts. 97 e 146 do Código Tributário Nacional. Segundo a recorrente, a cobrança proporcional dos tributos se basearia em entendimento firmado pela Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013, publicada em 2013, com aplicação a fatos ocorridos entre 2010 e 2011, o que configuraria,

simultaneamente, criação de obrigação tributária por ato infralegal (violação ao art. 97) e modificação retroativa de critério jurídico (violação ao art. 146).

A tese, posto que tecnicamente articulada, parte de uma premissa que não corresponde à realidade normativa do caso.

Veja-se que o art. 97 do CTN impõe reserva de lei para a instituição e extinção de tributos, para a majoração e redução de alíquotas, para a definição do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, e para o estabelecimento de penalidades.

Todos esses elementos estão, no presente caso, definidos em lei formal: o fato gerador é a permanência de bens em território nacional em utilização econômica sem habilitação válida ao regime de suspensão total (art. 79 da Lei nº 9.430/1996); a base de cálculo e as alíquotas são aquelas previstas na legislação aduaneira ordinária; a penalidade de multa de ofício tem previsão no art. 311 do Regulamento Aduaneiro, que por sua vez tem respaldo na lei de regência.

Não há, em nenhum ponto da exigência, obrigação criada por ato infralegal ou por solução de consulta. A cobrança proporcional dos tributos não é invenção de 2013, mas sim a regra geral que vigora desde a Lei nº 9.430/1996.

O art. 146 do CTN, por sua vez, veda a aplicação retroativa de modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, em relação a fatos geradores ocorridos antes da modificação. Ainda três observações são necessárias para compreender sua inaplicabilidade ao caso.

A uma, o art. 146 do CTN pressupõe que haja efetiva modificação de critério jurídico. Para que haja modificação, é preciso que antes da mudança existisse um critério diferente, isto é, que a autoridade administrativa adotasse, para situações idênticas, entendimento diverso do que passou a adotar.

A recorrente não demonstra, nem poderia demonstrar, que, antes de 2013, a Administração tributária tenha sustentado que o indeferimento da habilitação ao REPETRO não acarretaria a tributação proporcional. Não houve mudança de orientação, pois a Solução de Consulta Interna de 2013 apenas articulou, de forma sistematizada, o que já decorria diretamente da leitura conjunta do art. 79 da Lei nº 9.430/1996 e da disciplina do REPETRO.

A duas, o art. 146 do CTN não proíbe a aplicação da lei. Proíbe a aplicação retroativa de novo critério interpretativo que substitua um critério anterior consolidado. Se a obrigação tributária sempre existiu, porque sempre existiu a norma que a fundamenta, sua cobrança não é retroativa nem violadora do dispositivo.

Com todas as vênias, a recorrente confunde retroatividade da lei com retroatividade dos efeitos do indeferimento, pois os efeitos do indeferimento retroagem ao vencimento do prazo anterior porque é isso que resulta da lógica do sistema. Como o regime não

se prorrogou, os bens estiveram sem amparo desde o vencimento, não porque uma norma nova tenha criado retroativamente essa consequência.

A três, a irretroatividade tributária, consagrada no art. 150, III, "a", da Constituição Federal, refere-se à proibição de a lei tributária alcançar fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. No presente caso, a norma aplicada, o art. 79 da Lei nº 9.430/1996, é anterior aos fatos geradores.

O fato gerador – a permanência dos bens em território nacional para utilização econômica sem habilitação válida – ocorreu entre 2010 e 2011, quando a lei já estava em vigor há mais de uma década. Não há retroatividade de lei, mas há aplicação de lei vigente a fatos por ela abrangidos.

A recorrente invoca, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em ação ordinária de sua autoria versando sobre fatos análogos, teria reconhecido a impossibilidade de cobrança retroativa de juros e multa durante o período de pendência dos pedidos. Dois registros são necessários.

Primeiro, decisões judiciais em casos individuais, ainda que transitadas em julgado, não possuem efeito vinculante sobre esta instância administrativa, cuja orientação decorre da legislação aplicável e da jurisprudência interna do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, formada no exercício de sua competência própria.

Segundo, o trecho transcrito no recurso voluntário, de lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Eugênio Rosa de Araújo, aborda especificamente a possibilidade de cobrança de juros e multa durante o período em que os pedidos estavam sob análise, ponto que, como se verá a seguir, demanda reflexão autônoma, mas cujo equacionamento passa necessariamente pela correta compreensão do art. 311 do Regulamento Aduaneiro.

VI — Da exigência de multa de ofício e dos juros de mora

A recorrente sustenta subsidiariamente que, mesmo admitida a cobrança dos tributos proporcionais, deveriam ser afastados os acréscimos legais — multa de ofício e juros de mora — pois não haveria mora ou inadimplemento imputáveis ao contribuinte, que teria agido com diligência em todos os momentos, apresentando requerimentos tempestivos e promovendo a extinção do regime antes mesmo de ser cientificada do indeferimento.

O argumento apela à equidade e ao senso de proporcionalidade, mas não encontra amparo no regime jurídico positivo aplicável à espécie.

O art. 311 do Decreto nº 6.759/2009 — Regulamento Aduaneiro — dispõe que, no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa de ofício calculados da data do registro da declaração de admissão no regime.

O dispositivo é de uma precisão técnica que não deixa margem a interpretações alternativas, especificando que o termo inicial dos juros de mora e da multa de ofício é o registro da declaração de importação, não a ciência do indeferimento, não o vencimento do prazo e não a data do lançamento.

Essa definição do termo a quo tem uma razão de ser, pois o regime de suspensão de tributos parte da presunção de que os bens serão regularmente extintos do regime; frustrada essa presunção – seja pela permanência irregular, seja pelo descumprimento das condições – a obrigação que sempre existiu em estado latente (suspensa) torna-se exigível desde a admissão.

A multa de ofício, na disciplina dos regimes aduaneiros especiais, não é sanção pelo inadimplemento consciente ou doloso, mas sim consequência objetiva da constatação, em procedimento fiscal, de que o regime foi descumprido. O descumprimento, no caso, consiste na permanência dos bens em território nacional sem habilitação válida ao regime que autorizava a suspensão total, fato objetivo, independente da boa-fé ou da diligência do beneficiário.

Essa objetividade da responsabilidade tributária nos regimes aduaneiros especiais é coerente com a natureza do sistema, pois, como visto, o benefício da suspensão total é excepcional e depende do preenchimento permanente de condições objetivas. Quando essas condições deixam de existir, e a habilitação vigente é a mais fundamental delas, a exceção cessa e a regra geral retoma sua eficácia de pleno direito. O beneficiário que não consegue manter as condições do regime assume, objetivamente, a responsabilidade pelo período em que os bens permaneceram sem amparo.

Não se desconhece a assimetria temporal que marca o presente caso, porquanto a análise dos pedidos de prorrogação pela Administração se estendeu por mais de um ano e nove meses após o primeiro requerimento. Durante esse período, a recorrente agiu — como reconhece a própria decisão recorrida — de forma diligente, apresentando requerimentos e promovendo a extinção do regime por meios legais antes mesmo de ser cientificada do resultado.

Essa circunstância pode, eventualmente, ser considerada em perspectivas de responsabilidade da Administração por mora processual, em foro próprio e por instrumentos jurídicos adequados a essa finalidade. Mas ela não tem o condão de afastar, nesta instância, a incidência dos acréscimos legais expressamente previstos no art. 311 do Regulamento Aduaneiro para o descumprimento de regimes aduaneiros especiais.

A razão é que a obrigação tributária proporcional e seus acréscimos legais não decorrem da inércia do contribuinte nem pressupõem comportamento reprovável de sua parte, mas decorrem do fato objetivo de que, por um determinado período, os bens estiveram no país sem o amparo jurídico que autorizaria a suspensão total. Esse fato é insuscetível de ser apagado pela boa-fé do beneficiário ou pela eventual demora da Administração.

Mantêm-se, portanto, a multa de ofício e os juros de mora nos termos em que foram constituídos no auto de infração.

VII — Da extinção regular do regime e sua irrelevância para a obrigação tributária constituída

A recorrente enfatiza, repetidamente, que o regime foi extinto por meios regulares — destruição e reexportação — antes da ciência do indeferimento dos pedidos de prorrogação. Essa circunstância, segundo a recorrente, demonstraria a inexistência de qualquer irregularidade e afastaria qualquer exigência tributária.

O argumento confunde dois planos distintos: o plano do procedimento de extinção do regime e o plano da obrigação tributária já constituída pelo período de permanência dos bens sem habilitação.

No plano do procedimento de extinção, é verdade que a reexportação e a destruição são formas legalmente previstas de extinção do regime de admissão temporária. É igualmente verdade que a recorrente utilizou essas formas de maneira regular e que os respectivos pedidos foram deferidos pela autoridade aduaneira.

Isso significa que, a partir da data da efetiva extinção — 19 de outubro de 2011, data do registro da DDE de reexportação —, cessou o cômputo do período de permanência dos bens no território nacional. É precisamente por isso que a exigência tributária se limita ao período de 16 de junho de 2010 a 19 de outubro de 2011, uma vez que a extinção regular encerrou a contagem.

No plano da obrigação tributária, entretanto, a extinção regular do regime não tem o efeito de apagar a obrigação já constituída pelo período anterior à extinção. A obrigação de pagar tributos proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens em território nacional, nos termos do art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996, nasceu e foi sendo constituída dia a dia, durante todo o período em que os bens estiveram no país sem habilitação válida.

A extinção encerrou esse período, isto é, não cancelou a obrigação que se acumulou durante ele. A extinção regular do regime é, para os fins tributários que aqui interessam, um fato prospectivo, que limita o futuro, mas não tem efeitos retroativos sobre o passado.

É precisamente essa distinção que explica por que os arts. 25, §10, da Instrução Normativa RFB nº 844/2008 e 367, §9º, do Decreto nº 6.759/2009 — que concedem ao beneficiário trinta dias após a ciência do indeferimento para adotar providências de extinção — não afastam a tributação proporcional.

Assim, o prazo de trinta dias é uma concessão procedimental para que o beneficiário organize a extinção sem incorrer em nova irregularidade, não uma remissão da obrigação tributária já nascida pelo período de permanência sem habilitação.

A recorrente agiu corretamente ao promover a extinção regular do regime. Esse comportamento diligente limita, em seu favor, o período tributável. Mas não anula a obrigação que se constituiu durante esse período.

VIII — Do debate jurisprudencial no âmbito do CARF: cotejo entre os precedentes divergentes e adoção das razões de decidir do Acórdão nº 3001-004.043

A controvérsia posta nestes autos não é inédita neste Conselho.

Ao contrário, a mesma recorrente, em processos que versam sobre idêntico quadro normativo – indeferimento da prorrogação da habilitação ao REPETRO fundado na não apresentação do Ato Declaratório Executivo vigente, seguido de lançamento dos tributos proporcionais amparado na leitura sistematizada pela Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013 – obteve desta Corte Administrativa soluções diametralmente opostas.

É dever deste relator, em atenção à integridade e à coerência da jurisprudência administrativa, enfrentar expressamente a divergência, cotejando os dois precedentes e declinando, de modo fundamentado, as razões pelas quais um deles é adotado e o outro, afastado.

O primeiro precedente é o Acórdão nº 3401-013.475, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, proferido em sessão de 18 de setembro de 2024 no Processo nº 10711.726661/2015-91, no qual, por maioria de votos, vencida a relatora, Conselheira Ana Paula Giglio, deu-se provimento ao recurso voluntário da ora recorrente, prevalecendo o voto vencedor redigido pelo douto Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior. A ementa daquele julgado, na parte que interessa, restou assim redigida:

“REGIMES ADUANEIROS. REPETRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DEFERIDO SEM QUALQUER EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA.

O encerramento do regime especial com anuência expressa do Fisco, sem lançamento tributário à época, gera no contribuinte a expectativa legítima de regularidade e quitação de suas obrigações fiscais. A alteração posterior desse entendimento fere o princípio da proteção da confiança legítima, previsto no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN).” (Acórdão nº 3401-013.475, sessão de 18/09/2024)

O voto vencedor daquele precedente assentou a solução na tríade principiológica da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sintetizando o núcleo de sua fundamentação nos seguintes termos:

“O colegiado divergiu da eminente relatora por entender, que quando o contribuinte requereu a destruição e extinção do regime especial, tendo, o Auditor, assim concordando e anuindo com a destruição e não realizando nenhum lançamento, compreendeu-se que houve o encerramento do regime especial sem que qualquer exigência tributária.

(...)

Ora se o Fisco autorizou a destruição das mercadorias para extinção do regime, como poderia tempos depois lavrar auto de infração por descumprimento?

A mudança abrupta de interpretação, especialmente quando aplicada retroativamente, como no caso da aplicação ex tunc de soluções de consulta administrativas, enfraquece o vínculo de confiança estabelecido entre contribuinte e administração.” (Acórdão nº 3401-013.475, voto vencedor)

O segundo precedente é o Acórdão nº 3001-004.043, da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, proferido em sessão de 23 de fevereiro de 2026 no Processo nº 10711.723491/2017-54, de relatoria do eminente Conselheiro Daniel Moreno Castillo, no qual, por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento ao recurso voluntário da mesma recorrente. A ementa daquele julgado é direta quanto ao ponto nodal da presente controvérsia:

“REPETRO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de indeferimento de pleito de renovação do REPETRO, os efeitos do benefício cessam com efeitos retroativos à data final não renovada.” (Acórdão nº 3001-004.043, sessão de 23/02/2026)

No corpo do voto condutor, o precedente enfrentou precisamente a tese, reiterada nestes autos, de que o pedido tempestivo de prorrogação asseguraria a continuidade do regime durante o período de análise administrativa, dela extraíndo a distinção fundamental entre os efeitos do deferimento e os do indeferimento:

“De fato, a tese do recorrente seria plausível, caso a decisão sobre a renovação tivesse sido favorável ao beneficiário recorrente, pois nessa hipótese os efeitos seriam ex tunc, viabilização a ininterrupção do benefício entre a data encerramento e o início da sua renovação, desde que protocolada a tempo e modo. Já o indeferimento tem como repercussão o encerramento dos efeitos no último dia previsto para a vigência do REPETRO, com o consequente lançamento dos tributos devidos (II; IPI; PIS/COFINS-importação).” (Acórdão nº 3001-004.043, voto do relator)

E, quanto à alegação de ausência de fundamento legal para o lançamento, igualmente suscitada no presente recurso, o mesmo precedente consignou:

“Não prospera, assim, a alegação do recorrente no sentido de que não há previsão legal para o lançamento dos tributos em questão, uma vez que os tributos estavam total ou parcialmente (proporcionalmente) suspensos apenas pelo fato de a contribuinte estar em fase de tentativa de renovação do seu benefício (REPETRO). Descumpridas os requisitos e condições do aludido regime especial, como no caso concreto, a norma geral de incidência, ainda que proporcional ao tempo de permanência, passa a vigor sem as afetações específicas e exclusivas do REPETRO.

(...)

Assim, para muito além da alegação de que não haveria fundamento legal para os lançamentos em questão, o que há no caso concreto é ausência de fundamento que viabilize a preservação dos efeitos de suspensão da admissão temporária, na proporcionalidade temporal, entre a data de encerramento do REPETRO não renovado e o fim da permanência do bem em território aduaneiro.” (Acórdão nº 3001-004.043, voto do relator)

Postos em confronto, os dois precedentes divergem quanto ao plano em que situam a solução da lide. Por um lado, o Acórdão nº 3401-013.475 desloca o exame para o plano dos princípios — confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé objetiva, extraíndo da anuência do Fisco aos procedimentos de extinção do regime uma expectativa legítima de quitação apta a obstar o lançamento posterior.

Por outro, o Acórdão nº 3001-004.043, diversamente, mantém o exame no plano da legalidade estrita da obrigação tributária, verifica quais normas incidem sobre o bem admitido para utilização econômica quando ausente a habilitação que autorizava a suspensão total, e conclui que a regra geral do art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996 retoma sua eficácia plena, com os consectários do art. 311 do Regulamento Aduaneiro.

Este voto adota, como razões de decidir do mérito, os fundamentos do Acórdão nº 3001-004.043, que ora se incorporam expressamente à presente decisão, e afasta, com a máxima vênia, a orientação do Acórdão nº 3401-013.475, pelas razões que seguem.

Em primeiro lugar, a proteção da confiança legítima invocada pelo precedente favorável tem por suporte o art. 100 do CTN, que resguarda o contribuinte que observa atos normativos, decisões com eficácia normativa e práticas reiteradas das autoridades administrativas.

Ocorre que, como já demonstrado nos tópicos anteriores deste voto, o deferimento dos pedidos de destruição e de reexportação constitui ato operacional de controle aduaneiro do fluxo de bens, e não manifestação — normativa ou concreta — da Administração acerca da situação tributária do período de permanência sem habilitação.

Do silêncio do Fisco no momento da extinção do regime não se extrai anuência quanto à inexistência do crédito tributário, pois a constituição do crédito submete-se ao prazo decadencial próprio, dentro do qual o lançamento foi regularmente efetuado. Não há, portanto, o pressuposto fático da confiança legítima, vez que nenhum ato estatal anterior afirmou, expressa ou implicitamente, que os tributos proporcionais não seriam exigidos.

Em segundo lugar, tampouco se verifica a "mudança abrupta de interpretação" em que se apoiou o voto vencedor daquele precedente. Como exposto em tópico antecedente, a Solução de Consulta Interna SRRF07/DISIT nº 01/2013 não inovou o ordenamento nem substituiu critério jurídico anterior, mas apenas explicitou consequência que já decorria, desde a origem, da conjugação do art. 79 da Lei nº 9.430/1996 com a disciplina do REPETRO. Assim, inexistindo critério anterior diverso, não há modificação retroativa vedada pelo art. 146 do CTN, nem quebra de previsibilidade apta a acionar o art. 24 da LINDB.

Por último, mas não menos importante, o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos dos arts. 3º e 142, parágrafo único, do CTN. Constatada a ocorrência do fato gerador – a permanência dos bens em território nacional, em utilização econômica, sem habilitação válida ao regime de suspensão total – a autoridade fiscal não dispõe de margem de escolha: está obrigada a constituir o crédito, sob pena de responsabilidade funcional.

No entendimento deste relator, princípios como a confiança legítima e a boa-fé objetiva, por mais relevantes que sejam para a conformação da atividade administrativa, não têm força para dispensar tributo devido por expressa determinação legal, sob pena de se atribuir ao julgador administrativo competência derogatória da lei que ele manifestamente não possui, em afronta ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e à Súmula CARF nº 2.

A equidade, ademais, não pode resultar na dispensa do pagamento de tributo devido, por vedação expressa do art. 108, §2º, do CTN.

Por fim, com todas as vênias, a juízo deste relator o Acórdão nº 3001-004.043 guarda maior fidelidade à jurisprudência consolidada desta Seção sobre o tema, de que é exemplo o Acórdão nº 3301-005.832 (Processo nº 10730.721412/2016-61, sessão de 27/02/2019), nele referido, segundo o qual o indeferimento do pedido de prorrogação descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não dispensando o pagamento dos tributos proporcionais ao tempo de permanência no território aduaneiro.

A solução do precedente favorável, por seu turno, resultou de julgamento por maioria, com voto vencido da relatora em sentido convergente com a linha ora adotada, o que evidencia tratar-se de orientação isolada e ainda não estabilizada.

Adotam-se, pois, como razões de decidir do mérito deste julgamento, os fundamentos do Acórdão nº 3001-004.043, por compreender que o indeferimento do pedido de

prorrogação faz cessar os efeitos do REPETRO retroativamente à data final do prazo não renovado; a partir desse marco, incide a regra geral de tributação proporcional do art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996, com os acréscimos do art. 311 do Regulamento Aduaneiro, sendo legítimo o lançamento efetuado.

IX — Conclusão

Do exame dos autos e dos fundamentos do recurso voluntário, é possível concluir, com segurança jurídica, que o auto de infração é formalmente válido em todos os seus aspectos, que a exigência dos tributos proporcionais tem supedâneo direto na legislação de regência, em especial no art. 79, caput, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 373 do Decreto nº 6.759/2009, e que a multa de ofício e os juros de mora foram corretamente aplicados com fundamento no art. 311 do mesmo Regulamento Aduaneiro.

A habilitação ao REPETRO é o pressuposto constitutivo do benefício de suspensão total de tributos. Sem ela, o bem está, por força da lei, sujeito à tributação proporcional. O indeferimento da prorrogação da habilitação opera ex tunc, confirmando que, desde o vencimento do prazo original, o regime excepcional não se manteve. A tempestividade dos pedidos de prorrogação é condição de admissibilidade dos requerimentos, não fonte de convalidação automática da vigência do regime. A extinção regular do regime encerrou o período tributável, mas não apagou a obrigação constituída durante ele. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois todos os elementos da obrigação decorrem de lei formal preexistente; tampouco houve modificação retroativa de critério jurídico, pois a obrigação sempre existiu e nenhuma alteração normativa ou interpretativa nova foi imposta retroativamente ao sujeito passivo.

A solução ora adotada alinha-se ao entendimento firmado no Acórdão nº 3001-004.043 (Processo nº 10711.723491/2017-54, sessão de 23/02/2026), cujas razões de decidir foram expressamente incorporadas como fundamentos deste voto, afastando-se, pelos motivos declinados na Seção VIII, a orientação divergente do Acórdão nº 3401-013.475 (Processo nº 10711.726661/2015-91, sessão de 18/09/2024).

X – Do Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido no auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-004.628 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10711.726447/2015-34

ADRIANO MONTE PESSOA

DOCUMENTO VALIDADO